



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 77/2021/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.207750/2021-36**

**OBJETO:** Contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “B” Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e técnico de enfermagem), visando atender às necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, de forma contínua, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 11/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

O questionamento foi encaminhado ao setor SESAU-GECOMP, que se manifestaram da seguinte forma:

#### **QUESTIONAMENTO – Empresa A (0020018214)**

"[...]"

**2.1.6** *As ambulâncias devem estar com toda documentação em ordem, devidamente licenciadas no Estado de Rondônia, de acordo com a Lei Estadual nº 1.392 de 15 de novembro de 2004 e em perfeitas condições de funcionamento. (...)*

**10.1.5** *As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).*

"[...]"

**RESPOSTA:** A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou (0020210463):

"[...]"

*Considerando que os veículos locados irão trafegar nas vias públicas do Estado de Rondônia, e de acordo com a LEI N° 1392, de 15 de setembro de 2004, que diz:*

*(...)*

*Art. 1º. Para se habilitarem no processo licitatório, as Empresas prestadoras de serviços de locação de veículos deverão ter sua frota licenciada no Estado de Rondônia.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2004, 116º da República*

**Dessa forma, faz-se necessário o licenciamento em Rondônia, de acordo com o item 2.1.6 do Termo de Referência.**

*Quanto a exigência do item 10.1.5, referente aos itens 10.1.1 e 10.1.2 do Termo de Referência, conforme apresenta a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666, considere o seguinte:*

*(...)*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

**Dessa forma, o item 10.1.5 passa a dispor da seguinte redação:**

10.1.5 As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município.

[...]"

#### **QUESTIONAMENTO – Empresa B (0020018609):**

"[...]

*O item 9, subitem 9.1.15 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca das obrigações da contratada:*

*9. Das Obrigações*

*9.1 Obrigações da Contratada:*

*9.1.15 disponibilizar veículos licenciados obrigatoriamente no Estado de Rondônia.*

*Em outro ponto, em seu item 10, subitem 10.1.5, o referido instrumento almeja o seguinte:*

*10. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO*

*10.1 Qualificação Técnica da Empresa:*

*10.1.5 as empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).*

[...]"

#### **RESPOSTA: A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou (0020210463):**

"[...]

*Considerando que os veículos locados irão trafegar nas vias públicas do Estado de Rondônia, e de acordo com a LEI N° 1392, de 15 de setembro de 2004, que diz:*

*(...)*

*Art. 1º. Para se habilitarem no processo licitatório, as Empresas prestadoras de serviços de locação de veículos deverão ter sua frota licenciada no Estado de Rondônia.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2004, 116º da República

**Dessa forma, faz-se necessário o licenciamento em Rondônia, de acordo com o item 2.1.6 do Termo de Referência.**

Quanto a exigência do item 10.1.5, referente aos itens 10.1.1 e 10.1.2 do Termo de Referência, conforme apresenta a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666, considere o seguinte:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**Dessa forma, o item 10.1.5 passa a dispor da seguinte redação:**

**10.1.5** As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município.

[...]"

#### **QUESTIONAMENTO – Empresa C (0020033582):**

"[...]

a) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Dentre os diversos documentos previstos para serem entregues pelos licitantes, o Item 10.61 do Edital, determina como obrigação a apresentação de Licença Sanitária e Alvará de Localização e Funcionamento, consignando que as empresas sediadas em outros estados, DEVERÃO apresentar esses documentos referentes a sede da empresa no município de Rondônia, para assinatura do Contrato:

DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

10.1 Qualificação Técnica da Empresa:

(...)

10.1.1 Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

10.1.2 Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

(..)

10.1.5 As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).

Em igual sentido, o edital exige que os veículos que serão disponibilizados estejam emplacados no Município de Rondônia:

9.1.15 Disponibilizar veículos licenciados obrigatoriamente no Estado de Rondônia.

Observa-se que tanto para emplacamento de veículos, quanto para obtenção de Alvará Sanitário e Licença de Funcionamento, a licitante vencedora deverá fixar filial no Município de Rondônia.

Ocorre que, o prazo de 05 dias para assinatura do contrato e início de execução dos serviços é extremamente exíguo para que a licitante vencedora consiga todos os tramites para instalação de sede/filial em Rondônia.

[...]"

**RESPOSTA: A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou (0020210463):**

"[...]

*Considerando que os veículos locados irão trafegar nas vias públicas do Estado de Rondônia, e de acordo com a LEI N° 1392, de 15 de setembro de 2004, que diz:*

(...)

*Art. 1º. Para se habilitarem no processo licitatório, as Empresas prestadoras de serviços de locação de veículos deverão ter sua frota licenciada no Estado de Rondônia.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2004, 116º da República*

**Dessa forma, faz-se necessário o licenciamento em Rondônia, de acordo com o item 2.1.6 do Termo de Referência.**

*Quanto a exigência do item 10.1.5, referente aos itens 10.1.1 e 10.1.2 do Termo de Referência, conforme apresenta a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666, considere o seguinte:*

(...)

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

**Dessa forma, o item 10.1.5 passa a dispor da seguinte redação:**

**10.1.5** *As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município.*

[...]"

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 29/09/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020976678** e o código CRC **E18F9DFB**.